



MPRJ nº 2019.00294115
I.C.02/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IC

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar conduta ilícita supostamente praticada pela então Conselheira Tutelar Regina Célia de Almeida da Silva, no exercício de sua função, recusando-se a prestar atendimento no caso concreto descrito na representação feita a esta Promotoria de Justiça.

Segundo a representação feita pelo Ilmº. Sr. Delegado de Polícia Titular da 57ª Delegacia de Polícia, no dia 13 de março de 2019, o adolescente G.R. da S. foi apreendido na rua, por estar portando simulacro de arma de fogo, e encaminhado à 57ª DP.

Realizado o registro de ocorrência (R.O. nº 057-01378/2019), a autoridade policial liberou o adolescente, na forma do artigo 174 do E.C.A. No entanto, considerando que não foram localizados os responsáveis legais do adolescente, a autoridade policial, por volta das 00h e 40min, acionou o Conselho Tutelar de Nilópolis para adoção das medidas protetivas cabíveis, ocasião em que a Conselheira Tutelar Regina Célia teria se negado a realizar o atendimento, informando "*que não era responsabilidade dela*", "*que a delegacia deveria fazer contato com o Conselho Tutelar de Japeri para que a Conselheira de lá fizesse os trâmites de localização e entrega do menor aos pais*".

Segundo consta da representação, não obstante a autoridade policial tenha informado à Conselheira Tutelar Regina Célia que o adolescente não poderia pernoitar na delegacia e que a Conselheira Tutelar deveria providenciar o seu traslado e entrega aos responsáveis, Regina Célia novamente respondeu "*que isso não era sua atribuição e que não faria isso*".

Diante da recusa da Conselheira Tutelar em adotar as medidas protetivas cabíveis, o adolescente permaneceu na 57ª Delegacia de Polícia, até que os policiais lograssem êxito em localizar seus responsáveis, o que somente veio a ocorrer por volta das 5h30min do dia seguinte (14.03.19).

Efetuada a representação a esta Promotoria de Justiça, instaurou-se este Inquérito Civil aos 25 de abril de 2019 (portaria às fls. 02/03), fato comunicado à 57ª DP através do Ofício nº 203/19 (fl. 10).



MPRJ nº 2019.00294115

I.C.02/2019

Realizada coleta de dados pessoais da Sr^a. Regina Célia de Almeida da Silva (fls. 11/15), esta foi notificada a comparecer a esta Promotoria de Justiça (fl. 18).

Ouvida por esta Promotora de Justiça, a Sr^a. Regina Célia prestou as seguintes declarações, colhidas por termo (fls. 19/19v.):

“(...) a declarante recebeu da 57^a Delegacia de Polícia a informação de que foi feita representação a esta Promotoria de Justiça a respeito dos fatos ocorridos no dia 13.03.19 a respeito do adolescente Gabriel Renato da Silva, que havia sido apreendido e encaminhado à 57^a Delegacia de Polícia, por se encontrar na rua com um simulacro de arma de fogo; a respeito de tais fatos, a declarante foi acionada pela 57^a DP, através do celular institucional do Conselho Tutelar de Nilópolis, por volta de 01:15h, no dia 13/03/2019; a pessoa da Delegacia informou que havia um adolescente na delegacia que havia sido apreendido pela Polícia Militar portando uma arma de fogo e, por isso, havia sido conduzido àquela delegacia de polícia; no telefonema, foi dito à declarante que o adolescente havia sido apreendido com uma arma de fogo; na ocasião, não lhe foi dito que se tratava de um simulacro de arma de fogo; a declarante imediatamente indagou a respeito da área em que o adolescente residia; o interlocutor (da Delegacia de Polícia) informou que o adolescente residia em Engenheiro Pedreira; então, a declarante orientou o funcionário da Delegacia que entrasse em contato com o Conselho Tutelar de Japeri, que se trata do Conselho Tutelar que atua naquela área (Engenheiro Pedreira); o funcionário da Delegacia perguntou à declarante se tinha o telefone do plantão noturno do Conselho de Japeri, ao que a declarante respondeu negativamente, alegando que o número do telefone solicitado encontrava-se na sede do Conselho Tutelar e a declarante não estava lá; o funcionário da 57^a DP disse à declarante que não tinha conseguido obter o telefone do Conselho Tutelar de Japeri através das redes sociais; o funcionário desligou o telefone, não tendo insistido em obter o telefone do plantão do Conselho de Japeri; na hora, a declarante não atentou para o detalhe de que o funcionário da 57^a DP poderia telefonar para a Delegacia de Polícia de Japeri, que, com certeza, teria o telefone do plantão noturno do Conselho Tutelar de Japeri; depois, por volta das 05:00h, telefonaram da 57^a DP para a declarante, não sabendo a declarante afirmar se era ou não a mesma pessoa que havia telefonado anteriormente; era novamente um homem; ele disse à declarante que tinha conseguido fazer contato telefônico com o pai, o qual disse que não poderia pegar o filho na Delegacia e que (o pai) tentaria fazer contato com a mãe do adolescente, informando, ainda, que o adolescente morava com ela; nesse telefonema, o funcionário pediu o comparecimento da declarante à 57^a DP, ao que a declarante disse que não seria sua atribuição ir para a Delegacia acompanhar adolescente infrator; em nenhum momento foi dito à declarante que



MPRJ nº 2019.00294115

I.C.02/2019

o adolescente havia sido liberado; em nenhum momento foi dito à declarante que o adolescente havia sido encontrado com um simulacro de arma; em nenhum momento foi dito à declarante que o adolescente não se encontrava em flagrante de ato infracional; em nenhum momento foi dito à declarante que o adolescente não tinha praticado ato infracional; em nenhum momento foi dito à declarante que seu comparecimento estava sendo solicitado por não terem conseguido fazer contato com os pais; tais informações apenas chegaram ao conhecimento da declarante através da cópia da representação feita ao Ministério Público que lhe foi enviada pela 57ª DP; somente então a declarante soube que o adolescente se encontrava com simulacro de arma de fogo, que o adolescente não havia praticado ato infracional e que, por isso, não poderia ficar na delegacia de polícia; caso a declarante soubesse que o adolescente não se encontrava em flagrante de ato infracional, a declarante teria comparecido à 57ª DP para adotar suas providências; por se tratar de fato ocorrido de madrugada, a declarante levaria o adolescente ao abrigo de Nilópolis apenas para pernoite (em razão do risco de se deslocar a Japeri de madrugada) e, no dia seguinte, o levaria ao Conselho Tutelar de Japeri para a adoção das medidas cabíveis por aquele órgão; que, na ocasião em que se deram os referidos telefonemas, a declarante não sabia que o mero porte de simulacro de arma de fogo não configuraria ato infracional; a declarante achava que portar simulado de arma de fogo era ato infracional, da mesma forma que portar arma de fogo; a declarante expediu resposta à 57ª DP, cujo teor a declarante trouxe nesta oportunidade; mais não disse. A declarante entregou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 289/CT/2019”.

Em razão do teor das declarações da Srª. Regina Célia, esta Promotoria de Justiça determinou à Secretaria a realização de contato telefônico com a Delegacia de Polícia para obtenção de informação quanto aos nomes e respectivas matrículas dos servidores mencionados pela depoente (fls. 18v.). Não logrando êxito a Secretaria desta PJJ, expediu-se ofício nesse sentido (fls. 24 e 25).

Resposta às fls. 26/30.

Efetuada contato telefônico com a 57ª DP para confirmar a lotação atual do Policial Civil Vítor Santiago de Almeida, foi informado que se encontrava lotado na 98ª DP (fls. 32).

Expedido ofício ao Ilmº. Sr. Delegado de Polícia Titular da 98ª DP, solicitando o comparecimento do Policial Civil Vítor Santiago de Almeida ao Gabinete desta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos em apuração (fl. 33).



Ouvido no Gabinete desta Promotoria de Justiça, o Sr. Vítor Santiago prestou as seguintes declarações, colhidas mediante termo (fls. 34/35):

“(...) no dia 13.03.19, por volta de 24h30min o adolescente Gabriel Renato da Silva, foi apreendido e encaminhado à 57ª Delegacia de Polícia, por se encontrar na rua com um simulacro de arma de fogo; o declarante fez contato como Delegado da 52ª DP (Central de Flagrantes) o qual orientou o declarante a lavrar o registro de apreensão de simulacro de arma de fogo e proceder a entrega do adolescente ao responsável; que como o adolescente não sabia informar o endereço nem telefones de contato o declarante acionou o Conselho Tutelar de Nilópolis; que o adolescente informou apenas residir em Japeri; que o declarante falou com a Conselheira Tutelar Regina; que o declarante explicou para a Conselheira que não havia sido praticado nenhum ato infracional pelo adolescente e que foi feito apenas o registro de apreensão; que esclareceu também que estava acionando o Conselho Tutelar porque não lograram êxito no contato com qualquer familiar do menor; que depois de ter explicado tudo isso a Conselheira Regina disse que não era sua atribuição e que o declarante deveria fazer contato com o CT de Japeri; que o declarante obteve o telefone após fazer pesquisa na internet mas não conseguiu contato, pois, ninguém atendia; que então o declarante ligou para o Delegado e este orientou o declarante a novamente fazer contato com a conselheira de Nilópolis orientando que ela deveria abrigar o menor para no dia seguinte providenciar o contato com o CT de Japeri; que o declarante então fez novo contato com a conselheira tutelar Regina que insistiu em dizer que não era sua atribuição; que disse ainda que estava tarde e era perigoso ela ir até a Delegacia; que o declarante esclareceu que os policiais militares responsáveis pela apreensão estavam no local e poderiam acompanhá-la até o abrigo, mas ainda assim a conselheira se negou a comparecer na 57ª DP; que a conselheira disse que o declarante estava querendo ensiná-la a trabalhar, sendo que trabalhava há anos na função; que o declarante ainda explicou que não poderia colocar o menor na carceragem; que a conselheira falou também que como não havia prática de ato infracional não lhe cabia ir até a Delegacia e que só iria se o adolescente tivesse sido apreendido por ato infracional; que os policiais militares não puderam ser liberados em razão da omissão da conselheira; que fez contato com o SIP (setor de inteligência policial) e conseguiu obter um número de telefone do pai do menor; que o pai do menor disse que não o buscaria porque não era o responsável por ele e que faria contato com a mãe para buscá-lo; que por volta de 7 da manhã a genitora do menor compareceu na 57ª e assinou o termo de responsabilidade e levou o filho; que os policiais militares só foram liberados após a chegada da genitora; que o menor ficou na sala do plantão da Delegacia, sendo a mesma sala onde



MPRJ nº 2019.00294115

I.C.02/2019

estava o declarante; que o menor não ficou algemado; que como o declarante ficou diligenciando para obter algum contato de algum responsável pelo menor outros registros não foram lavrados durante o tempo que ficou responsável pelo menor, tendo orientado as pessoas a retornar no dia seguinte; que o declarante estava no plantão juntamente com o policial Ornan; que o declarante efetuou umas três ligações para Conselheira Regina; que Ornam efetuou uma ligação para Regina”.

Atendendo a solicitação efetuada através do Ofício nº 571/19 (fl. 37), a 57ª DP enviou cópia do registro de ocorrência (fls. 38/44).

Expediu-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia dos autos para ciência e adoção das medidas administrativas cabíveis, com fulcro nos arts. 76 a 81, da Lei Municipal nº 6.475/2015, bem como requisitando informações a respeito das medidas adotadas (fls. 46/48).

Deferida dilação de prazo solicitada pela Vice Presidente do CMDCA (fls. 49 e 50).

Promoção de prorrogação do IC (fls. 52/53), oportunidade em que se determinou a expedição de ofício às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, encaminhando cópia deste Inquérito Civil (por mensagem eletrônica), para ciência e adoção das medidas eventualmente cabíveis com relação a ato de improbidade administrativa eventualmente praticado pela então Conselheira Tutelar de Nilópolis, Sra. Regina Célia de Almeida da Silva, no exercício de sua função. Outrossim, determinou-se a expedição de ofício ao Núcleo de Investigação Penal de Nova Iguaçu, encaminhando cópia deste Inquérito Civil (por mensagem eletrônica), para ciência e adoção das medidas eventualmente cabíveis com relação a ilícito penal eventualmente praticado pela então Conselheira Tutelar de Nilópolis, Sra. Regina Célia de Almeida da Silva, no exercício de sua função.

Cumprindo diligência determinada na referida promoção, a Secretaria desta Promotoria de Justiça juntou cópia do ato de nomeação dos novos membros do Conselho Tutelar de Nilópolis, eleitos para o mandato de 2020-2023 (fls. 54 e 55).

É o relatório.

Conforme mencionado na promoção de fls. 52/53, no curso das investigações, restou findo o mandato do Conselho Tutelar (fato



MPRJ nº 2019.00294115

I.C.02/2019

ocorrido no início de janeiro do ano passado), não tendo sido a Sra. Regina Célia reconduzida ao cargo.

Tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, ainda que restasse apurada a veracidade dos fatos narrados na representação, conseqüência lógica seria, no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, a dedução em juízo de pedido de destituição da Sra. Regina Célia do cargo de Conselheira Tutelar. Contudo, uma vez cessado o mandato e não havendo recondução ao cargo, ocorre o perecimento do interesse em se prosseguir nas investigações pela mesma razão que pereceria o objeto de demanda de destituição, caso houvesse sido já deflagrada.

Por outro lado, vez que, em tese, a conduta imputada na representação à então Conselheira Tutelar amolda-se a ilícito penal e, também em tese, configura ato de improbidade administrativa, foram expedidos ofícios aos órgãos de execução do Ministério Público com atribuição, conforme exposto no relatório.

Por todo o exposto, não interesse no prosseguimento deste Inquérito Civil para apuração dos fatos no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, promovo o seu ARQUIVAMENTO e determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

- 1) registrar o arquivamento no MGP;
- 2) cientificar o Ilm^o. Sr. Delegado Titular da 57^a DP, a respeito do arquivamento deste Inquérito Civil Público, através de mensagem eletrônica (à qual deverá ser anexado o inteiro teor desta promoção);
- 3) cumprir o disposto no art. 80, da Resolução GPGJ nº 2.227/18;
- 2) remeter os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação, nos termos do art. 27, §1^o, da Resolução GPGJ nº 2.227/18.

Em 28 de abril de 2021.

Carla Carvalho Leite
Promotora de Justiça
Mat. 2246